

10569-1



B4X 37



Autos n.º 2257/2021

Despacho

Em conformidade com o parecer da Comissão de Direito das Startups, encaminhe-se os autos à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em resposta ao Ofício GPS/DL/0141/2021 para análise das sugestões apresentadas ao Projeto de Lei n.º 02506/2018.

Florianópolis, 14 de julho de 2021.

Final por

Lido no Expediente	
073ª	Sessão de 04/08/21
Anexar a(o) PL 250/18	
Diligência	
Secretário	

Gisele Lemos Kravchychyn
OABSC 18200
Coordenadora Adjunta das Comissões

Ao Expediente da Mesa
Em 03/08/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Comissão
de Direito das Startups



PARECER

PROCESSO Nº 2257/2021

A Comissão de Direito das Startups da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina possui como um de seus objetivos ajudar a fomentar o ecossistema de inovação das startups, bem como auxiliar a Diretoria da OAB/SC em matérias relativas ao seu âmbito de atuação.

Por meio do Ofício GPS/DL/0141/2021 esta Comissão recebeu o teor do Projeto de Lei nº 0250.6/2018, de autoria da Deputada Ada Faraco de Luca, que “institui a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de startups no estado de Santa Catarina” para apresentação de um parecer.

O projeto possui o seguinte teor:

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de startups, que atenderá o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – Esta lei se aplicará às pessoas jurídicas que atuem na prestação de serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs, na elaboração de aplicativos e comunicação pessoal em redes sociais, mecanismos de busca e divulgação publicitária na internet; na distribuição ou criação de software original, por meio físico ou virtual, para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não; no desenho de gabinetes e desenvolvimento de outros elementos de hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos; em atividades de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora com modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas.

Art. 2º - A política de que trata esta lei tem por objetivos:

I – convergir um ecossistema de inovação em rede de governo, empreendedores, investidores, aceleradoras e incubadoras, universidades, empresas, associações de classe e prestadores de serviço, de modo a evitar ações isoladas;

II – desburocratizar a entrada de startups no mercado;

III – criar processos simples e ágeis para a abertura e fechamento de startups;

IV – propiciar segurança e apoio para as empresas em processo de formação;

V – criar um canal permanente de aproximação entre governo e startups;

VI – buscar instituir modelos de incentivo para investidores de startups;

VII – promover o desenvolvimento econômico de startups no Estado;

VIII – diminuir limitações regulatórias e burocráticas;

IX – contribuir para captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, caberá ao Estado:

I – criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos, em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas de se reunir, compartilhar, maturar e validar suas ideias, formar equipes e criar startups.

II – abrir linhas de crédito e conceder incentivos fiscais;

III – formar ambientes de negócios, de modo a consolidar as startups;

IV – realizar eventos de empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação;

V – consignar dotação orçamentária específica para o segmento de inovação tecnológica que envolva de startup.



Comissão
de Direito das Startups



Art. 4º - A Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC – adotará os procedimentos necessários à simplificação e agilidade na abertura de empresas com natureza de startup.

Art. 5º - O empreendedor de plataformas digitais em desenvolvimento que não disponha de capital financeiro mínimo receberá do Estado um certificado de cadastramento de startup com recomendação aos bancos, principalmente os públicos, com o objetivo de facilitar a abertura de conta bancária.

Art. 6º - O Poder executivo adotará e regulamentará políticas de incentivo.

Art. 7º - As startups concorrerão em igualdade de condições com qualquer empresa regularmente constituída em procedimentos licitatórios, não lhe sendo impingida qualquer tratativa que a desqualifique por sua natureza jurídica.

Art. 8º - O Estado adotará mecanismo de promoção e divulgação de produtos oriundos de startups, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação.

Esta Comissão louva todas as iniciativas estatais que tenham por objetivo desenvolver o ecossistema de startups em nível municipal, estadual e federal, e faz uma análise dos artigos do projeto de lei de acordo com o seu escopo de atuação.

A fim de contribuir com a discussão realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Comissão de Direito das Startups da OAB/SC apresenta sugestões de alterações ao texto proposto:

O **artigo 1º do Projeto de Lei** apresenta um rol de atividades que enquadram uma empresa como *startup*. A adoção de um rol taxativo de atividades a serem desenvolvidas por uma *startup* pode limitar o escopo da norma e excluir as empresas que, embora sejam consideradas como *startups*, não exerçam as atividades citadas no artigo.

Diante disso, com o objetivo de assegurar o maior alcance possível dos benefícios previstos pela Lei, sugere-se a adoção de critérios flexíveis para o enquadramento da sociedade empresária como uma *startup*, a teor do que foi adotado na Lei Complementar 167/2019 (Inova Simples) e na Lei Complementar 182/2021 (Marco Legal das Startups). Ambas as alterações legislativas foram submetidas a discussões com os mais variados atores do ambiente de *startups* no País, de modo que melhor se adequam aos anseios dos atores envolvidos.

A definição de *startup* inserida pela Lei Complementar nº 167/2019 consta no artigo 65-A, § 1º e § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006:

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se *startup* a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam *startups* de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam *startups* de natureza disruptiva.

§ 2º As *startups* caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.



Comissão
de Direito das Startups



A definição adotada pela Lei Complementar 182/2021 possui a seguinte redação:

Art. 4º São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples:

I - com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;

II - com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

III - que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo:

a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou

b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para assegurar que o maior número possível de *startups* possa usufruir dos benefícios do Projeto de Lei nº 0250.6/201, sugere-se a alteração da definição



Comissão
de Direito das Startups



prevista no artigo 1º do referido projeto para que se utilize o conceito indicado no artigo 4º da Lei Complementar 182/2021

O **artigo 4º do Projeto de Lei** prevê que “a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC - adotará os procedimentos necessários à simplificação e agilidade na abertura de empresas com natureza de startup”. Em anos recentes, em especial após a promulgação da Lei Complementar nº 167/2016 (Inova Simples), regulada pela Resolução CGCIM nº 55 de 23 de março de 2020 e da Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), o sistema nacional de registro de empresas vem passando por um profundo processo de simplificação e desburocratização. A Lei Complementar 167/2016 prevê a adoção, por meio dos órgãos de registro, de rito sumário para abertura e fechamento de empresas, de modo que a previsão no Projeto de Lei vai ao encontro das disposições legais já existentes a nível federal.

Com o objetivo de trazer benefícios efetivos aos empreendedores do Estado, sugere-se a previsão de isenção de taxas de registro em relação aos atos constitutivos das sociedades. Referida previsão, além de atender à necessidade dos empreendedores, que dispõem de poucos recursos em seu início, transformar-se-ia em ferramenta de incentivo à formalização dos novos negócios desde sua constituição.

O **artigo 8º do Projeto de Lei** prevê a adoção de mecanismos de divulgação e promoção de produtos desenvolvidos por empresas que se enquadrem como *startups*, “de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados”. Mais do que a divulgação de seus produtos e serviços, o sucesso de empresas inovadoras em estágio inicial depende, e, significativa parcela, do acesso a capital.

Desse modo, sugere-se, além da divulgação dos serviços e produtos, a criação de mecanismos de divulgação de projetos e editais (estatais ou não) que



Comissão
de Direito das Startups



disponibilizem recursos para *startups*, bem como linhas de crédito destinadas a soluções inovadoras, à semelhança do que é feito em nível federal no endereço <https://www.gov.br/startuppoint/pt-br>.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos aspectos abordados, sugere-se o encaminhamento de ofício à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em resposta ao Ofício GPS/DL/0141/2021 a fim de transmitir as sugestões apresentadas para incrementar o texto do Projeto de Lei.

IVAN PEREIRA

REMOR

IVAN PEREIRA REMOR (OAB/SC 48.496)

SECRETÁRIO-ADJUNTO DA COMISSÃO

RELATOR

Assinado de forma digital por
IVAN PEREIRA REMOR

Dados: 2021.06.15 11:26:45 -03'00'

Despacho:

Após o parecer ser disponibilizado aos membros da comissão, foi levado para deliberação e aprovado na reunião ordinária realizada em 14/06/2021 às 19hrs, razão pela qual determina-se o encaminhamento do parecer à Secretaria de Comissões da OAB/SC para que seja dada sequência na tramitação do presente processo.

Florianópolis, 15 de junho de 2021.

LEANDRO ANTONIO GODOY OLIVEIRA

OAB/SC 34.544

PRESIDENTE DA COMISSÃO



Ofício **GPS/DL/ 0141 /2021**

Florianópolis, 24 de março de 2021



Ilustríssimo Senhor

LEANDRO ANTONIO GODOY LIMA

Presidente da Comissão de Direito Digital e Startups da OAB/SC

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0250.6/2018, que "Institui a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de *startups* no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário